



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227853 - MT (2025/0292436-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : DANIELLE CEVALLOS SOARES
ADVOGADA : ADRIANA ALENCAR - MT0298960
RECORRIDO : LIVRARIA E EDITORA UNIVERSITARIA DE DIREITO LTDA
ADVOGADA : VANDENILCE DE SOUZA OSCAR - SP264645
RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO DE CAMPOS NETO
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES - MT003432
MARCELO SILVA MOURA - MT012307
CAROLINA VIEIRA DE ALMEIDA LACERDA - MT014566
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA - PB018025
RECORRIDO : JORGE PAULETE VANRELL
ADVOGADOS : DANILO PIRES ATALA - MT006062
JACIANE GOMES RIBEIRO - PB018796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 521. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RISCO À PARTE CONTRÁRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227853 - MT (2025/0292436-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : DANIELLE CEVALLOS SOARES
ADVOGADA : ADRIANA ALENCAR - MT0298960
RECORRIDO : LIVRARIA E EDITORA UNIVERSITARIA DE DIREITO LTDA
ADVOGADA : VANDENILCE DE SOUZA OSCAR - SP264645
RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO DE CAMPOS NETO
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES - MT003432
MARCELO SILVA MOURA - MT012307
CAROLINA VIEIRA DE ALMEIDA LACERDA - MT014566
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA - PB018025
RECORRIDO : JORGE PAULETE VANRELL
ADVOGADOS : DANILO PIRES ATALA - MT006062
JACIANE GOMES RIBEIRO - PB018796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 521. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RISCO À PARTE CONTRÁRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial**, interposto por **DANIELLE CEVALLOS SOARES**, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 70-71):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO – POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 - Agravo de instrumento interposto por Danielle Cevallos Soares contra decisão que, no âmbito de execução provisória, indeferiu o pedido de levantamento de honorários sucumbenciais e

contratuais, ao fundamento de que o montante expressivo da verba (R\$ 91.877,91) representaria risco de dano grave ou de difícil reparação à parte executada, exigindo-se caução. A agravante defende a desnecessidade de caução, dada a natureza alimentar dos honorários advocatícios, e pleiteia o levantamento integral ou, subsidiariamente, apenas dos honorários sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 - A questão em discussão consiste em definir se, no cumprimento provisório de sentença, é legítima a exigência de caução para levantamento de honorários advocatícios de natureza alimentar, diante da constatação de risco concreto de dano irreversível à parte executada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 - A natureza alimentar dos honorários advocatícios, reconhecida no § 14 do art. 85 do CPC, afasta, em regra, a exigência de caução para levantamento de valores em cumprimento provisório. 4 - A exceção à regra geral está prevista no parágrafo único do art. 521 do CPC, que permite ao juiz exigir caução quando houver risco de dano de difícil ou incerta reparação à parte executada. 5 - O valor elevado da verba (R\$ 91.877,91) justifica a cautela judicial, considerando os princípios da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional. 6 - A ausência de impugnação pelos agravados ao pedido de alvará não vincula o juízo, tratando-se de matéria de ordem pública, passível de exame ex officio. 7 - Não há demonstração nos autos de urgência extrema ou de necessidade premente dos valores por parte da agravante que justificasse a dispensa da caução. 8 - Jurisprudência do próprio Tribunal reforça a possibilidade de exigência de caução em hipóteses semelhantes, especialmente diante do valor expressivo da verba alimentar pleiteada. IV. DISPOSITIVO E TESE 9 - Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1 - A exigência de caução para levantamento de honorários advocatícios no cumprimento provisório de sentença é legítima quando evidenciado risco concreto de dano de difícil ou incerta reparação à parte executada. 2 - A natureza alimentar dos honorários advocatícios não impede a aplicação do parágrafo único do art. 521 do CPC, que autoriza a exigência de caução em casos excepcionais. 3 - A ausência de impugnação ao pedido de alvará não impede o indeferimento judicial, quando presentes fundamentos de ordem pública e risco à parte contrária.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 86-92), o recorrente alega violação aos arts. 521, I e 85, §14º, do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta, em síntese, que "A interpretação sistemática do art. 521, I e do §14º, do art. 85, ambos do CPC, se infere que os honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) podem ser levantados, independente de caução, no cumprimento provisório de sentença" (fl. 89, e-STJ).

Sem contrarrazões (conforme certidão de fl. 98, e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No acórdão, **o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, analisando as circunstâncias do caso, consignou pela necessidade de caução para levantamento dos valores em sede de cumprimento provisório.**

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 72-74, e-STJ):

"A controvérsia devolvida à apreciação deste órgão fracionário circunscreve-se à legalidade da decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença, condicionou o levantamento de verba honorária à prestação de caução, apesar da reconhecida natureza alimentar da referida quantia. A agravante funda seu inconformismo na literalidade do art. 521, I, do Código de Processo Civil, que

excepciona a exigência de caução para créditos de natureza alimentar. Aduz que os honorários advocatícios, por disposição expressa do § 14 do art. 85 do mesmo diploma, possuem caráter alimentar, o que afastaria, de plano, a exigibilidade de garantia. Contudo, a interpretação conjugada dos artigos 520, IV, e 521 do CPC impõe a observância de balizas prudenciais, sobretudo quando presentes elementos que revelem risco de irreversibilidade da medida. No caso sub judice, a decisão agravada alicerça-se na análise da concreta possibilidade de dano grave ou incerta reparação à parte executada, em razão do vultoso montante postulado de R\$ 91.877,91 correspondente aos honorários sucumbenciais e contratuais, pretendido em sede de cumprimento provisório, antes do trânsito em julgado da sentença exequenda. Registra-se que o juízo a quo reconheceu expressamente a natureza alimentar dos honorários, mas entendeu prudente a manutenção da exigência de caução à luz do parágrafo único do art. 521 do CPC, diante do risco concreto de dano à parte contrária. Tal compreensão, à toda evidência, não desborda da legalidade. O parágrafo único do referido dispositivo prevê, com clareza, que a dispensa de caução poderá ser afastada quando se evidenciar risco de dano de difícil ou incerta reparação. Não se trata, pois, de negar o caráter alimentar da verba, mas de ponderar, à luz das peculiaridades do caso concreto, a prevalência do princípio da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional. Em outros termos, não se vislumbra arbitrariedade ou ilegalidade na cautela adotada pelo juízo de origem, ao exigir garantia para liberação dos valores em cumprimento provisório. Ademais, inexistente nos autos comprovação de urgência extrema, tampouco demonstração de necessidade premente da verba, circunstância que reforça a razoabilidade da decisão impugnada.

(...)

Ademais, destaca-se que o valor de qualquer condenação somente se torna incontroverso com o trânsito em julgado da decisão judicial ou quando a própria parte reconhece o crédito em favor da parte adversa. Ainda, a alegação de que os agravados não impugnaram o pedido de expedição de alvará tampouco altera esse quadro, pois a questão envolve matéria de ordem pública, passível de análise ex officio pelo magistrado. Tampouco prospera o argumento de que a negativa do alvará afrontaria a dignidade da advocacia. Trata-se, antes, de resguardo legítimo de direitos contrapostos em sede provisória, sem prejuízo de reapreciação da matéria após o trânsito em julgado."

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de Justiça concluiu que "***o juízo a quo reconheceu expressamente a natureza alimentar dos honorários, mas entendeu prudente a manutenção da exigência de caução à luz do parágrafo único do art. 521 do CPC, diante do risco concreto de dano à parte contrária.***"

Entretanto, verifica-se, a partir da leitura das razões recursais, que a parte agravante deixou de impugnar o fundamento transcrito, **quanto à incidência do art. 521, parágrafo único, do CPC/2015, possibilitando a exigência de caução, diante do risco concreto à parte contrária**, que, por si só, é capaz de garantir a manutenção do acórdão estadual nesse ponto.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. (...)

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.227.853 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0292436-5

Número de Origem:

00042193620158110006 10049965720228110006 10372417120248110000 381822018 42193620158110006

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELLE CEVALLOS SOARES

ADVOGADA : ADRIANA ALENCAR - MT0298960

RECORRIDO : LIVRARIA E EDITORA UNIVERSITARIA DE DIREITO LTDA

ADVOGADA : VANDENILCE DE SOUZA OSCAR - SP264645

RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO DE CAMPOS NETO

ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES - MT003432

MARCELO SILVA MOURA - MT012307

CAROLINA VIEIRA DE ALMEIDA LACERDA - MT014566

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA - PB018025

RECORRIDO : JORGE PAULETE VANRELL

ADVOGADOS : DANILO PIRES ATALA - MT006062

JACIANE GOMES RIBEIRO - PB018796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025